

6

ATOS DE CONCENTRAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELO CADE: A NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS CRITÉRIOS DE NOTIFICAÇÃO VISANDO MITIGAR A INSEGURANÇA JURÍDICA¹

Merger review cases dismissed by CADE: the need to improve notification criteria aiming to mitigate legal uncertainty

Isabela Monteiro de Oliveira²

Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Sociedade de Advogados – São Paulo/SP, Brasil

Thales de Melo e Lemos³

Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Sociedade de Advogados – São Paulo/SP, Brasil

Joyce Midori Honda⁴

Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Sociedade de Advogados – São Paulo/SP, Brasil

RESUMO ESTRUTURADO

Objetivo: Identificar os principais motivos para a submissão de operações que não eram de submissão obrigatória à análise prévia do Cade, bem como propor melhorias legais, regulamentares ou de *soft law* visando a mitigação desse fenômeno.

Metodologia: Examinaram-se, de forma quantitativa e qualitativa, todas as decisões de não conhecimento do Cade, durante a vigência da Lei 12.529/2011, e até a data de corte em 8 de abril de 2022. A partir disso, identificaram-se os principais pontos de controvérsia ou insegurança na

Editor responsável: Prof. Dr. Luis Henrique Bertolino Braidó, Fundação Getúlio Vargas (FGV/RJ), Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4648392251476133>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-6085-1446>.

1 **Recebido em:** 18/04/2022 **Aceito em:** 17/05/2023 **Publicado em:** 31/07/2023

2 Graduada em Direito pela Universidade de Brasília – UnB em 2017, é advogada atuante na área de Direito Concorrencial pelo Cescon, Barrieu Advogados. Especialista em Defesa da Concorrência e Direito Econômico pela Fundação Getúlio Vargas em 2020. **E-mail:** isabela.oliveira@cesconbarrieu.com.br. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/2488551359114590>. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0000-8162-1543>.

3 Graduado em Direito pela Universidade de Brasília - UnB, em 2017, e advogado atuante na área de Direito Concorrencial pelo Cescon, Barrieu Advogados. Mestre em Economia pelo Instituto Brasileiro de Direito Público - IDP. Participou de curso de extensão em Direito da Concorrência ofertado pela UnB em 2014. Participou de intercâmbio acadêmico na Universidade do Porto, Portugal, em 2016. Membro da Comissão de Defesa da Concorrência da OAB-DF e do IBRAC. **E-mail:** thales.lemos@cesconbarrieu.com.br. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/2998530886353797>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-0985-2088>.

4 Advogada, Mestre em Direito pela London School of Economics and Political Science (LSE), Pós-graduação em Direito Econômico - Fundação Getúlio Vargas (FGV) e graduada em direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC). **E-mail:** joyce.honda@cesconbarrieu.com.br. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0009-9691-7414>.

verificação da obrigatoriedade de notificação de operações ao Cade.

Conclusões: Ainda há critérios de notificação que inspiram dúvidas nos administrados, causando insegurança jurídica e motivando notificações que não seriam obrigatórias. Com as medidas propostas, espera-se conferir maior clareza e segurança jurídica aos administrados, assim contribuindo para evitar custos de transação relevantes e desperdício de recursos decorrente da movimentação desnecessária da máquina pública.

Palavras-chave: ato de concentração; análise prévia; conhecimento; segurança jurídica; Lei nº 12.529/2011.

STRUCTURED ABSTRACT

Objective: Identifying the main reasons for the submission of transactions that did not demand mandatory and previous approval by CADE, as well as proposing legal, regulatory and soft law improvements aiming to mitigate this phenomenon.

Methodology: This study examined quantitatively and qualitatively all CADE decisions that dismissed the analysis of non-mandatory notifications since Law No. 12.529/2011 entered into force, and until the cut-off date, on April 8, 2022. Therefrom, the main topics of controversy or insecurity in the assessment of the obligation to notify transactions to CADE were identified.

Conclusions: There are still notification criteria that inspire questions and cause legal uncertainty, encouraging non-mandatory notifications. With the proposed measures, this study expects to provide greater clarity and legal certainty in this matter, thus helping to avoid relevant transaction costs and unnecessary waste of public resources.

Keywords: merger filings; pre-merger notification mandatory notification; legal certainty; Law No. 12.529/2011.

Código de classificação JEL: K21

Sumário: 1. Introdução; 2. Histórico de casos não conhecidos pelo Cade; 3. Principais motivos de não conhecimento; 4. Considerações Finais; 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) decide cerca de 400 a 600 atos de concentração por ano, conforme dados levantados pela própria autarquia e disponíveis na plataforma “Cade em Números”⁵.

Apesar de a maior parte dos atos de concentração ser julgada em seu mérito, isto é, com decisões pela aprovação sem restrições – hipótese mais frequente –, pela aprovação condicionada ou pela reprovação, ainda há uma quantidade relevante de casos submetidos que simplesmente não são conhecidos pela autoridade, por não cumprirem os requisitos para notificação obrigatória.

No ano de 2021, por exemplo, foram 20 casos sem julgamento de mérito, dos quais 19 não foram conhecidos e 1 foi arquivado por perda de objeto. Desde a vigência da Lei nº 12.529/2011 (BRASIL, 2011), em maio de 2012, e até a data de corte deste trabalho, em 08 de abril de 2022,

5 Plataforma Cade em Números. Disponível em: <https://bit.ly/2Uw6auS>. Acesso em: 05 abr. 2022.



foram 136 casos não conhecidos, dentre os cerca de 4170 analisados pelo Cade⁶. Apesar do número proporcionalmente baixo, tais notificações representam mais de 11 milhões de reais só em pagamento de taxas (adotando, por simplicidade, o valor atual da taxa de submissão ao Cade), sem mencionar os atrasos e as incertezas para fechamento (custos de transação) e a movimentação desnecessária da máquina pública.

Essa quantidade também parece indicar que, embora exista um nível razoável de entendimento quanto aos tipos de operação que devem ser obrigatoriamente notificadas ao Cade, ainda há situações que inspiram insegurança nos administrados, especialmente pela indefinição de conceitos na legislação ou regulação. A situação de insegurança é corroborada pela existência de diversas notificações reconhecidamente feitas “por cautela” pelas partes.

Nesse sentido, e apesar de a decisão de não conhecimento representar uma forma de evitar o prolongamento da análise de um ato de concentração de notificação não obrigatória, certo é que, mesmo nesses casos, há custos relevantes, privados e públicos, que poderiam ser evitados caso algumas das principais e mais recorrentes dúvidas dos administrados tivessem sido endereçadas de forma mais clara.

Ante a situação apresentada, e tendo em vista que a Lei nº 12.529/2011 está prestes a completar 10 anos de vigência, de modo que podem ser cogitados com mais clareza os acertos e possibilidades de melhoria, buscou-se, por meio deste estudo, verificar a representatividade das decisões de não conhecimento de atos de concentração, bem como seus principais motivos, no universo dos casos analisados pelo Cade. A partir desse cenário, almejou-se apresentar algumas possíveis ações e soluções que poderiam ser tomadas pela autoridade ou pelo legislador para endereçar as principais dúvidas e obscuridades que permeiam o atual ordenamento concorrencial brasileiro no que diz respeito à obrigatoriedade de notificação prévia de atos de concentração.

Para tanto, a análise foi desenvolvida a partir de duas etapas. a primeira foi a identificação das principais razões de não conhecimento. Uma vez identificadas tais razões, a segunda consistiu na proposição de melhorias em relação às duas mais recorrentes, quais sejam: (i) não atingimento dos critérios de faturamento; e (ii) ausência de requisitos para notificação obrigatória de contratos associativos.

Apresenta-se, primeiramente, uma breve exposição da metodologia utilizada para o levantamento e análise quantitativa dos casos não conhecidos pelo Cade desde o início da vigência da Lei 12.529/2011 e até a data de corte. Ressalte-se que a ausência de dados oficiais para alguns dos anos analisados pode limitar, ligeiramente, a precisão do levantamento. Ainda assim, entende-se que a análise foi compreensiva.

No tópico seguinte são analisados, em mais detalhes, os dois motivos de não conhecimento mais recorrentes no período investigado, sendo que um deles, a ausência de atingimento dos critérios de faturamento, tem diversos desdobramentos.

O trabalho conclui buscando endereçar cada um dos motivos e desafios apresentados, propondo sugestões de melhoria, a fim de evitar o desperdício de recursos e diminuir a insegurança dos administrados. Não obstante, também se espera contribuir com mais estudos sobre a temática do não-conhecimento, inclusive sobre os demais motivos identificados e não analisados a fundo nesta oportunidade.

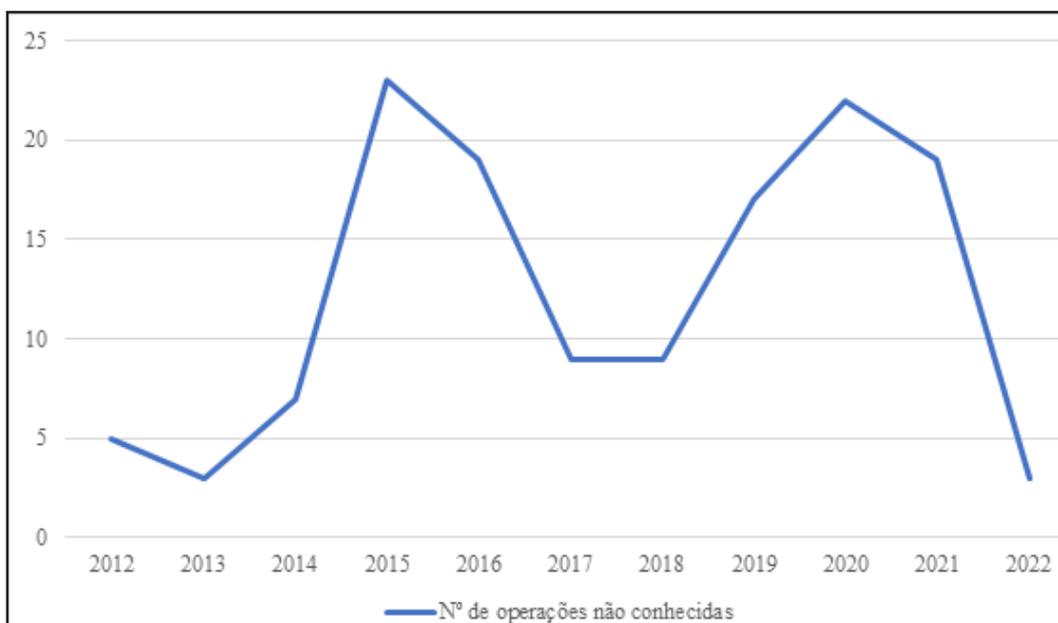
6 Idem.

2. HISTÓRICO DE CASOS NÃO CONHECIDOS PELO CADE

No que diz respeito ao período de 2015 a 2022, os dados foram colhidos com auxílio da ferramenta “Cade em Números”, disponível de forma pública no website do Cade. Já no que tange às informações de 2012 a 2014, não foi possível utilizar a mesma ferramenta, visto que esta não possui dados referentes a tais anos. Portanto, para o período de 2012 a 2014, foi feito o levantamento e a análise de todas as decisões de não conhecimento publicadas pela autoridade, identificadas através das publicações do Cade no Diário Oficial da União.

Foram analisadas 136 decisões em atos de concentração, emitidas tanto pela Superintendência-Geral (SG) quanto pelo Tribunal Administrativo do Cade. O Gráfico 1 a seguir retrata a distribuição de tais decisões ao longo do período analisado, ilustrando a evolução do número de casos ano a ano:

Gráfico 1 - Evolução do número de casos não conhecidos pelo Cade ao longo dos anos | 2012 a 2022



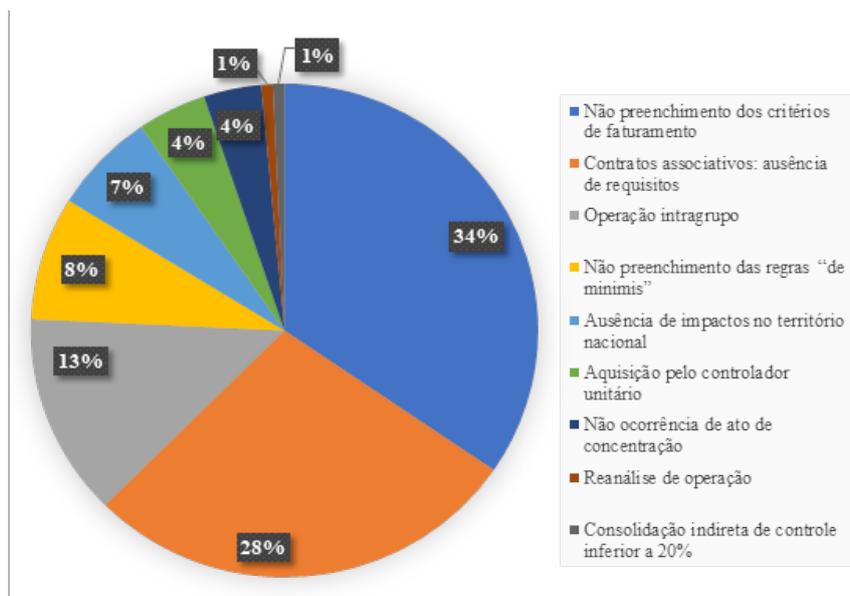
Fonte: Cade em Números; informações públicas disponíveis no website do Cade. Dados de 2022 vão até 8 de abril de 2022.

Elaboração: autores.

As decisões analisadas foram classificadas em 9 categorias, de acordo com a motivação para o não conhecimento: i) aquisição pelo controlador unitário; ii) ausência de impactos no território nacional; iii) consolidação indireta de controle inferior a 20% (art. 11 da Resolução nº 02/2012, revogado) (BRASIL, 2012b); iv) contratos associativos: ausência de requisitos para notificação obrigatória; v) não ocorrência de ato de concentração; vi) não preenchimento das regras “de minimis” para aquisições de participação societária; vii) não preenchimento dos critérios de faturamento; viii) operação intragrupo; e ix) reanálise de operação.

Assim, as decisões foram classificadas nas categorias mencionadas da seguinte forma:

Gráfico 2 - Decisões de não conhecimento de atos de concentração emitidas pelo Cade | 2012 a 2022



Fonte: Cade em Números; informações públicas disponíveis no website do Cade.

Elaboração: autores.

A partir da análise do Gráfico 1, é possível verificar que o motivo de não conhecimento mais frequente decorre do não preenchimento dos critérios de faturamento dispostos no art. 88, da Lei 12.529/2011, com 47 ocorrências, ou cerca de 34% das decisões de não conhecimento analisadas.

O segundo motivo mais recorrente está relacionado às notificações de contratos associativos, em dois momentos distintos: (i) a partir do estabelecimento de alguns requisitos para notificação obrigatória, por meio da Resolução do Cade nº 10/2014 (BRASIL, 2014d), como duração superior a 2 anos e relação de interdependência entre as partes envolvidas; e (ii) a partir da Resolução nº 17/2016 (BRASIL, 2016c), que revogou a resolução anterior na tentativa de tornar os critérios para notificação de contratos associativos mais claros, por exemplo, por meio da remoção de critérios de participação de mercado associados ao conceito de "interdependência" e a inclusão de critérios como o compartilhamento de riscos e resultados.

Dadas as limitações de espaço e escopo deste trabalho, o estudo não tem por objetivo se aprofundar na análise de cada um dos motivos para não-conhecimento identificados nos precedentes do Cade, mas sim aprofundar a análise sobre os dois motivos mais recorrentes citados – e que representam 62% dos casos de não-conhecimento, de modo a permitir a propositura de sugestões de melhoria objetivando reduzir as dúvidas dos administrados.

Ressalte-se, também, que muitas das discussões aqui apresentadas também foram realizadas em casos que tiveram como resultado o efetivo conhecimento. Entretanto, considerando as limitações mencionadas, bem como o foco do presente estudo na melhoria da legislação, regulação e *soft law* para evitar notificações *não obrigatórias*, o foco da análise recaiu apenas sobre os casos que não foram conhecidos pelo Cade.

Ante o exposto, na seção a seguir, os dois principais motivos para não conhecimento já identificados, e seus desdobramentos, serão analisados de maneira mais detida em seus próprios tópicos, com referência a precedentes do Cade e, quando aplicável, a orientações da doutrina.

3. PRINCIPAIS MOTIVOS DE NÃO CONHECIMENTO

3.1. Não preenchimento dos critérios de faturamento

De acordo com o art. 88 da Lei 12.529/2011, deverão ser submetidos ao Cade os atos de concentração econômica em que, cumulativamente, pelo menos um dos grupos envolvidos tenha registrado faturamento bruto anual ou volume de negócios total, no Brasil, de no mínimo R\$ 750 milhões no ano anterior à operação; e em que pelo menos outro grupo envolvido na operação tenha registrado faturamento bruto anual ou volume de negócios total, no Brasil, de no mínimo R\$ 75 milhões, no ano anterior à operação⁷.

Embora o critério de faturamento em si seja bastante objetivo, há cenários que ainda geram dúvidas entre os administrados no que diz respeito ao seu cálculo, e que serão detalhados a seguir.

3.1.1. *A figura do Gestor no caso dos grupos econômicos de fundos de investimento*

O principal e mais recorrente tema de debate, quando se trata de cumprimento do critério de faturamento, é a composição de grupos econômicos. Esse tipo de discussão é especialmente frequente em atos de concentração envolvendo fundos de investimento.

Inicialmente, a Resolução nº 02/2012 do Cade estabelecia que, no caso dos fundos de investimentos, seriam considerados integrantes do mesmo grupo econômico, cumulativamente:

- I – os fundos que estejam sob a mesma gestão;
- II – o gestor;
- III – os cotistas que detenham direta ou indiretamente mais de 20% das cotas de pelo menos um dos fundos do inciso I; e
- IV – as empresas integrantes do portfólio dos fundos em que a participação direta ou indiretamente detida pelo fundo seja igual ou superior a 20% (vinte por cento) do capital social ou votante (BRASIL, 2012b).

Entretanto, a Resolução nº 09/2014 foi editada e alterou a redação dos dispositivos acima, tornando a definição dos grupos econômicos de fundos de investimento, ao menos para fins do cálculo de faturamento, mais simples, conforme abaixo:

Art. 4º Entende-se como partes da operação as entidades diretamente envolvidas no negócio jurídico sendo notificado e os respectivos grupos econômicos.

[...]

§2º No caso dos fundos de investimento, são considerados integrantes do mesmo grupo econômico para fins de cálculo do faturamento de que trata este artigo, cumulativamente:

- I – O grupo econômico de cada cotista que detenha direta ou indiretamente participação igual ou superior a 50% das cotas do fundo envolvido na operação via participação individual ou por meio de qualquer tipo de

7 Limites majorados pela Portaria Interministerial MJ/MF nº 994/12.



acordo de cotistas; e

II – As empresas controladas pelo fundo envolvido na operação e as empresas nas quais o referido fundo detenha direta ou indiretamente participação igual ou superior a 20% (vinte por cento) do capital social ou votante (BRASIL, 2014d).

Vale ressaltar que, à época da transição, o Cade promoveu a Consulta Pública nº 01/2014 (BRASIL, 2014b), por meio da qual submeteu à contribuição pública as propostas de alteração do texto da Resolução nº 02/2012, dentre as quais as que diziam respeito ao art. 4º, §2º. Dentre as contribuições submetidas, citam-se abaixo alguns trechos que capturam as implicações de uma das principais mudanças na redação do mencionado artigo, isto é, a exclusão do gestor:

Nessa linha, muito embora existam formas mais simples de enfrentar a matéria sem prejudicar ou dificultar a função de controle concorrencial, entendemos que Cade fez bem (i) em diferenciar a definição de grupo econômico para fins de cálculo do faturamento e (ii) ao colocar de forma expressa aquilo que vinha aplicando na prática. Nesse tocante, vale ressaltar a importância que se deve atribuir à clareza e precisão da norma para que se evite situações de incerteza e que gerem dúvidas e complicações desnecessárias para a própria autoridade concorrencial e aos investidores nacionais e internacionais (FRESHFIELDS BRUCKHAUS DERINGER LLP, 2014, p. 15).

A exclusão do gestor e das controladoras das empresas sob mesma gestão foi positiva. Houve uma aproximação ao tratamento conferido às demais instituições sujeitas ao regime de notificação obrigatória. Não há razão para um tratamento diferenciado aos fundos de investimento (CECORE, 2014, p. 5).

Ocorre que, conforme se verifica pela análise da jurisprudência de não conhecimento do Cade⁸, embora o atual art. 4º da Resolução nº 02/2012 seja bastante objetivo, essa definição ainda gera receio o suficiente por parte dos administrados, a ponto de que ainda haja um número considerável de submissões por cautela.

Tanto é assim que foram identificados diversos casos em que a inclusão, ou não, do gestor, foi tema central de debate.

Pode se apontar que a insegurança se deve, em grande medida, a dois pontos: (i) em primeiro lugar, ao fato de que, quando da análise do mérito das operações – isto é, de seus efeitos concorrenciais, o gestor do fundo de investimento continua sendo relevante, conforme estabelecem os Anexos I e II à Resolução nº 02/2012; e (ii) em segundo lugar, à decisão da Superintendência-Geral do Cade quando da análise do Ato de Concentração nº 08700.000180/2020-04⁹. Naquela ocasião, em direção aparentemente contrária ao texto atual da Resolução nº 02/2012, o Cade considerou

8 Ver, por exemplo, os Atos de Concentração nº 08700.001376/2021-99; 08700.001007/2021-04; 08700.006040/2020-31; 08700.005770/2020-15; 08700.002483/2020-53; 08700.000471/2020-94; 08700.004767/2019-41; 08700.003832/2019-11; 08700.007923/2017-63; 08700.007057/2017-19; 08700.006638/2016-44; 08700.005850/2016-94; 08700.001595/2015-20; e 08700.009945/2014-15.

9 Ato de Concentração nº 08700.000180/2020-04. Requerentes: Fundo de Investimento Multimercado Profit 1552 e Kepler Weber S.A. Decisão publicada em: 12 fev. 2020.

o gestor de um fundo de investimento envolvido na operação em análise como integrante do seu grupo econômico, tendo em vista que aquele exercia efetivo controle sobre o fundo¹⁰. Contudo, como destacado pela Superintendência na análise do referido caso, “tal medida” (de consideração do gestor) “representou uma excepcionalidade adotada meramente por motivos de cautela diante das informações constantes naquele caso concreto, e em nada alterou o entendimento deste Conselho”¹¹.

No contexto do Ato de Concentração nº 08700.000471/2020-94¹², por exemplo, o Cade manteve seu posicionamento usual, decidindo pelo não conhecimento da operação, sob os seguintes termos apresentados em parecer emitido pela Superintendência Geral:

12. Todavia, conforme consta no art. 4º, § 2º, da Resolução Cade nº 02/2012, nota-se que, essencialmente, a configuração de grupo relacionado a fundo, para fins de cálculo do faturamento, se restringe apenas aos cotistas do fundo envolvido na operação (restrito aos que detenham direta ou indiretamente participação igual ou superior a 50% de suas cotas, de forma individual ou por meio de acordo de cotistas) e empresa do portfólio do fundo envolvido na operação (com o percentual de participação de, ao menos, 20%, além das controladas). Essa regulamentação desconsidera, por completo, o gestor desse fundo e os demais fundos sob mesma gestão, assim como os cotistas e sociedades relacionadas a estes.

13. Isto posto, e em consonância com os precedentes deste Conselho, não cabe no presente caso considerar o gestor e tampouco os fundos e respectivos portfólios sob sua gestão, para fins de cálculo do faturamento dos grupos envolvidos (grifos nossos).¹³

O mesmo posicionamento foi observado nos pareceres dos Atos de Concentração nº 08700.005770/2020-15¹⁴; 08700.006040/2020-31¹⁵; 08700.001007/2021-04¹⁶ e 08700.001376/2021-99¹⁷, os quais não foram conhecidos pelo Cade sob a justificativa comum de que a Resolução nº 02/2012 não considera a figura do gestor quando da checagem da composição de grupo econômico relativa a fundos de investimento para fins de cálculo dos faturamentos constantes do art. 88 da Lei 12.529/11.

Assim, a conclusão que se extrai é de que a não inclusão do gestor no grupo do fundo de investimentos, para fins de cálculo do faturamento, é um entendimento pacificado e previsto objetivamente em resolução. Por outro lado, ao menos uma hipótese excepcional – em que o

10 Voto do Cons. Hoffman, no âmbito do Ato de Concentração nº 08700.000180/2020-04, Doc. SEI nº 0728713, §11.

11 Parecer 175/2020/CGAA5/SGA1/SG, no âmbito do Ato de Concentração nº 08700.002483/2020-53, Doc SEI nº 0767026.

12 Ato de Concentração nº 08700.000471/2020-94. Requerentes: Opy Healthcare Gestão de Ativos de Investimentos S.A., Zona Norte Engenharia, Manutenção e Gestão de Serviços S.A. SPE, Magi Clean Administração de Serviços Ltda. e SH Engenharia e Construção Ltda. Decisão publicada em: 26 fev. 2020.

13 Parecer 67/2020/CGAA5/SGA1/SG, no âmbito do Ato de Concentração nº 08700.000471/2020-94, Doc. SEI nº 0723148.

14 Parecer nº 364/2020/CGAA5/SGA1/SG, no âmbito do Ato de Concentração nº 08700.005770/2020-15, Doc. SEI nº 0835546, §16-18.

15 Parecer nº 403/2020/CGAA5/SGA1/SG, no âmbito do Ato de Concentração nº 08700.006040/2020-31, Doc. SEI nº 0844745, § 16.

16 Parecer nº 84/2021/CGAA5/SGA1/SG, no âmbito do Ato de Concentração nº 08700.001007/2021-04, Doc. SEI nº 0878681, § 15.

17 Parecer nº 118/2021/CGAA5/SGA1/SG, no âmbito do Ato de Concentração nº 08700.001376/2021-99, Doc. SEI nº 0887014, § 20-23.



controlador do fundo se confundia com o gestor, esse último foi considerado no cálculo.

A incerteza quanto à possibilidade de que o ato notificado se encaixe na situação excepcional leva, inevitavelmente, a uma insegurança por parte do administrado e, conseqüentemente, a mais notificações por cautela.

3.1.2. *Dois grupos do mesmo lado da operação*

Outro motivo de não conhecimento de ato de concentração ocorre quando mais de um grupo econômico envolvido na operação atinge o critério de faturamento, porém tais grupos estão do mesmo lado (ou polo) da operação, seja da parte vendedora, seja da compradora.

Foi o que ocorreu, por exemplo, no Ato de Concentração nº 08700.000258/2013-53¹⁸, em que, embora a empresa compradora fosse detida por dois Fundos de Investimento, geridos por dois agentes distintos (*Goldman Sachs e Advent International*), a parte vendedora não pertencia a nenhum grupo econômico, e não atingia por si só o critério de faturamento. No referido precedente, o Cade estabeleceu que “deveria haver pelo menos dois grupos em lados distintos da operação”¹⁹.

No âmbito do referido caso, a ProCade chegou a se manifestar sobre o tema, opinando também pelo não conhecimento da operação, sob a justificativa de que:

o Grupo Goldman Sachs, embora tenha faturamento superior a R\$ 75 milhões, integra, juntamente com o Grupo Advent, o mesmo grupo econômico adquirente, na medida em que ambos são controladores da SINGIDA (fls. 13). Por tal razão, o faturamento do Grupo Goldman Sachs não pode ser considerado como o de “um outro grupo” envolvido na operação, para fins de aplicação do artigo 88, inciso II, da Lei nº 12.529/2011. Ao contrário, os faturamentos de ambos os grupos (Goldman Sachs e Advent) devem integrar, juntamente com o da SINGIDA, o somatório do faturamento global do grupo adquirente.²⁰

Situação similar se deu no Ato de Concentração nº 08700.003304/2019-61, em que a compradora pertencia a dois grupos econômicos distintos que atingiam o patamar de faturamento mínimo. No entanto, o grupo vendedor não atingia o critério, de modo que a operação não era de notificação obrigatória. Neste caso, o Cade reforçou a necessidade de “verificar se os critérios mínimos de faturamento são preenchidos pelo polo comprador e vendedor”²¹, não sendo suficiente que apenas um dos polos preencha o critério.

Nota-se, portanto, que certas operações de notificação não obrigatória foram submetidas à apreciação do Cade por ausência de especificação, em qualquer dispositivo legal ou infralegal, do entendimento da autoridade acerca da aplicabilidade do critério.

18 Ato de Concentração nº 08700.000258/2013-53. Requerentes: Singida Participações Ltda. e Data Solutions Serviços de Informática Ltda. Decisão publicada em: 04 fev. 2013.

19 Parecer Técnico nº 030 da Superintendência-Geral, no âmbito do Ato de Concentração nº 08700.000258/2013-53, Doc SEI nº 0107568, §4º, p. 82.

20 Parecer nº 12/2013 – PFECADE/PGF/AGU, no âmbito do Ato de Concentração nº 08700.000258/2013-53, p. 72-77.

21 Parecer nº 224/2017/CGAA5/SGA1/SG, no âmbito do Ato de Concentração nº 08700.003304/2019-61, Doc SEI nº 0642915, §11.

3.1.3. Estado como integrante do grupo econômico

Ainda na temática da configuração de grupo econômico, é interessante citar os casos em que o próprio Estado é acionista e/ou quotista de uma das partes da operação.

No Ato de Concentração nº 08700.008382/2012-86²², por exemplo, foi analisado um cenário em que as empresas-alvo da operação eram parte de grupo econômico constituído por pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladas pelo Estado francês. Na oportunidade, a SG ressaltou que “os Estados em si, que controlam ou possuem participação em uma empresa pública, não são considerados partes da operação (nem tampouco o seu faturamento), embora a empresa pública e seu respectivo grupo o sejam”²³.

Nesse sentido, nos atos de concentração envolvendo, por exemplo, empresas públicas, autarquias ou sociedades de economia mista, tais empresas são consideradas como integrantes de um grupo econômico próprio; entretanto, as outras empresas nas quais o Estado detém controle ou participação acionária não têm o seu faturamento considerado dentro daquele grupo econômico.

Essa também foi a situação observada, por exemplo, no Ato de Concentração nº 08700.002815/2020-08²⁴. No referido caso, o polo comprador era integrado pelo Fundo de Estabilização Econômica do Governo Alemão (em alemão, *Wirtschaftsstabilisierungsfonds*, ou “WSF”), o qual havia sido criado com o fim de implementar, por um período de tempo determinado, as medidas consideradas necessárias para oferecer suporte à economia alemã, por meio da estabilização de empresas e da proteção de empregos. De acordo com as Requerentes naquele caso, a criação do WSF fazia parte das medidas adotadas pelo governo alemão com o objetivo de lidar com a crise econômica causada pela pandemia da Covid-19.

Contudo, na oportunidade, entendendo que o único grupo possível do WSF seria de fato o próprio governo alemão, o Cade reiterou o entendimento de que Estados não devem ser considerados grupos econômicos para fins da checagem de faturamento prevista no art. 88 da Lei 12.529/2011, e que “não se devem considerar integrantes de um mesmo e único grupo estatal todo o rol de empresas controladas por um determinado Estado”²⁵.

Por fim, a operação não foi conhecida pelo Cade, tendo em vista que, uma vez que o Estado Alemão não se enquadrava no conceito de grupo econômico para fins concorrenciais, a operação possuía apenas um grupo com faturamento passível de averiguação, não atingindo o mínimo de dois grupos exigido pelo art. 88.

Embora a referida hipótese de não conhecimento tenha ocorrido apenas duas vezes durante o período analisado, entende-se que, especialmente por se tratar de uma discussão de baixa complexidade e que pode evitar diversas notificações futuras, esta deve ser endereçada.

22 Ato de Concentração nº 08700.008382/2012-86. Requerentes: OpenGate Capital Group Europa Sàrl, Tessenderlo Chemie NV, Tessenderlo Chemie International NV e Teřpar SAS. Decisão publicada em: 05 nov. 2012.

23 Parecer Técnico nº 225 da Superintendência-Geral, no âmbito do Ato de Concentração nº 08700.008382/2012-86, p. 247.

24 Ato de Concentração nº 08700.002815/2020-08. Requerentes: Wirtschaftsstabilisierungsfonds e Deutsche Lufthansa AG. Decisão publicada em: 19 jun. 2020.

25 Parecer nº 180/2020/CGAA5/SGA1/SG, no âmbito do Ato de Concentração nº 08700.002815/2020-08, Doc. SEI nº 0768898, § 26.



3.1.4. Definição de Volume de negócios

O termo “volume de negócios” é citado pela Lei de Defesa da Concorrência, em seu art. 88, como um dos parâmetros financeiros para a apuração da obrigatoriedade de notificação de atos de concentração ao Cade, conforme transcrito a seguir:

Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

I – pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e

II – pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) (BRASIL, 2011, grifo nosso).

Embora esteja expressamente previsto no mencionado dispositivo, não há definição, na legislação ou em regulamentos do Cade, para o conceito de “volume de negócios”, nem qualquer diretriz metodológica formal para o cálculo dessa variável, o que dificulta a aplicação do conceito.

Um exemplo de caso em que foi utilizado o “volume de negócios” para verificação da obrigatoriedade de notificação foi o Ato de Concentração nº 08700.011002/2013-71²⁶, entre a China Construction Bank Corporation (CCB) e o Banco Industrial e Comercial S.A. (BICBANCO). No âmbito da referida operação, o Grupo CCB não havia obtido faturamento no território brasileiro, razão pela qual as partes optaram por apresentar o volume de negócios auferido no Brasil, tendo o seu cálculo considerado as operações/transações realizadas pelo Grupo CCB fora do Brasil com clientes brasileiros no ano anterior.

Todavia, levando em conta que o volume de negócios da CCB não ultrapassou o mínimo requerido na legislação, o Cade acabou por não conhecer o Ato de Concentração, confirmando o entendimento das partes de que a operação não seria notificável.

Nesse sentido, entende-se que a indefinição legal do conceito de “volume de negócios” contribui para uma situação de insegurança jurídica e, conseqüentemente, para a ocorrência de submissões por cautela.

Portanto, fica evidente a necessidade de que seja esclarecido o real conceito de “volume de negócios” e a metodologia de cálculo a ser utilizada em sua apuração, a fim de fornecer maior segurança jurídica aos administrados, bem como de evitar a movimentação da máquina estatal para o exame de operações que poderiam, facilmente, ser enquadradas como não-notificáveis.

26 Ato de Concentração nº 08700.011002/2013-71. Requerentes: China Construction Bank Corporation e Banco Industrial e Comercial S.A. Decisão publicada em: 10 jan. 2014.

3.1.5. Data da taxa de câmbio

Houve, ainda, instâncias em que a controvérsia sobre a obrigatoriedade de notificação de determinada operação estava relacionada tão somente a uma dúvida sobre a data da taxa de câmbio que deveria ser aplicada para a conversão do valor do faturamento obtido em moeda estrangeira. Foi o caso do Ato de Concentração nº 08700.004156/2015-79²⁷, ocasião na qual as partes não haviam atingido os critérios de faturamento mas, mesmo assim, optaram por submeter a operação, visto que os limiares seriam ultrapassados caso fosse adotada a taxa cambial de conversão de dólares em reais na data da notificação do ato de concentração (e não do último dia do ano a que se refere o faturamento).

De acordo com a SG, naquele precedente, seguindo a prática do Cade, a taxa de câmbio para conversão à moeda nacional deveria ser (i) a média das taxas de conversão do ano anterior à operação; ou (ii) a taxa da conversão do último dia do ano anterior à operação. Ainda, a maioria dos atos de concentração utilizam a segunda metodologia pela praticidade.

Diante desta hipótese, o desafio que se está buscando explorar no presente artigo fica ainda mais evidente, uma vez que um ínfimo detalhe como a data da taxa de câmbio para conversão pode ser capaz de levar ao enquadramento errôneo de uma operação dentro dos critérios de notificação, motivando a movimentação do Cade e provocando a alocação ineficiente de recursos e de capital humano.

Todavia, o próprio Cade reconheceu a questão e, na atualização de seu Regimento Interno (BRASIL, 2020k), objetivou a questão e estabeleceu que deve ser considerada a taxa utilizada no último dia útil do ano anterior à Operação, conforme disposição atual:

Art. 46. A unidade monetária a ser utilizada em qualquer informação prestada ao Cade será o real (R\$), devendo o informante indicar, quando for o caso, a taxa de câmbio utilizada, o critério de escolha e o período de referência.

Parágrafo único. Para fim de cálculo dos faturamentos constantes no art. 88 da Lei 12.529, de 2011, a taxa de câmbio a ser utilizada deverá ser a referente ao último dia útil do ano anterior ao ato de concentração (BRASIL, 2020k).

Posteriormente à formalização da regra no Regimento Interno, houve ainda outro caso de não conhecimento pelo mesmo motivo, o Ato de Concentração nº 08700.005815/2020-51²⁸, evidenciando que, muitas vezes, mesmo com uma previsão explícita da legislação, ainda pode haver receio por parte do administrado no momento da submissão de operação ao Cade.

3.2. Contratos associativos: ausência de requisitos para notificação obrigatória

A Lei nº 12.529/2011 estabeleceu, de forma objetiva, que os chamados “contratos associativos” podem configurar atos de concentração. Entretanto, como se percebe do grande número de casos não-conhecidos envolvendo essa matéria – mais de 30 casos, desde que a lei entrou em vigor, há

27 Ato de Concentração nº 08700.004156/2015-79. Requerentes: Ferrous Resources Limited e IEP Ferrous Brazil LLC. Decisão publicada em: 14 maio 2015.

28 Ato de Concentração nº 08700.005815/2020-51. Requerentes: Cheplapharm Arzneimittel GmbH e F. Hoffmann - La Roche Ltd. Decisão publicada em: 08 dez. 2020.



dúvidas relevantes sobre a definição deste tipo de contrato e sobre quando eles são efetivamente de notificação obrigatória ao Cade.

Em breve síntese, contratos associativos estão intimamente ligados à hipótese de cooperação empresarial – conjugação de esforços e bens para um objetivo comum, mas não implicam em alterações da estrutura societária das empresas envolvidas (BINOTTO, 2018). Outros elementos já apontados foram a estabilidade da cooperação, com alto grau de interdependência entre as partes²⁹.

Como se percebe, há uma “infinidade” de arranjos contratuais que podem se enquadrar nessa definição ampla, e a autoridade antitruste busca identificar aqueles que efetivamente alteram a dinâmica competitiva dos mercados, sendo a estabilidade da cooperação uma característica essencial para tanto (BRASIL, 2021a). Ainda assim, diversos contratos são notificados anualmente e, por não serem considerados relevantes ao controle de concentrações no Brasil, acabam não-conhecidos pela autoridade.

Nesta direção, já foram duas as tentativas do Cade de esclarecer, via regulação, quais tipos de contratos estão sujeitos ao escrutínio obrigatório.

3.2.1. Casos não-conhecidos sob a égide da Resolução nº 10/2014

A primeira tentativa foi a edição da Resolução nº 10/2014, segundo a qual consideram se associativos os contratos com duração superior a 2 anos em que houver cooperação horizontal, vertical ou compartilhamento de risco que acarrete relação de interdependência entre as partes contratantes. Entretanto, a Resolução nº 10 foi criticada por também incluir, dentre os requisitos para notificação obrigatória, critérios de participação de mercado – desta forma, inserindo uma análise tipicamente de mérito, e que normalmente demanda esforço de instrução pela autoridade, no que deveria ser, essencialmente, uma análise de conhecimento (CAIXETA, 2016).

Possivelmente pelas dificuldades associadas à definição precisa de mercados relevantes e cálculos de participação de mercado, diversas foram as notificações “por cautela” durante a vigência da Resolução nº 10/2014 e não conhecidos. Por exemplo, no Ato de Concentração nº 08700.002887/2015-80, que tratou da formação de uma “aliança estratégica”, entre três grupos do setor sucroalcooleiro para negociação e aquisição conjunta de produtos e serviços, a Superintendência-Geral verificou que a operação não acarretaria concentração horizontal superior a 20% em nenhum dos mercados afetados. Resultado similar se deu no Ato de Concentração nº 08700.001403/2015-85, envolvendo um contrato exclusivo de distribuição e comercialização entre empresas farmacêuticas, que não resultava em sobreposição horizontal e em que as participações de mercado envolvidas na relação vertical estavam abaixo de 30%.

Outros casos nessa mesma linha foram os Atos de Concentração nº 08700.007365/2015-74, 08700.011682/2015-85, 08700.009389/2015-68, 08700.012314/2015-64, todos envolvendo acordos de código compartilhado (*codeshare*) entre companhias aéreas em que não havia sobreposição horizontal ou as participações conjuntas estavam abaixo de 20%, e o Ato de Concentração nº 08700.012334/2015-35, que evoluiu parceria para oferta e distribuição de seguros por meio de canais SMS, iSMS e televidas, e em que as participações nos mercados verticalmente relacionados estavam abaixo de 30%.

²⁹ Voto-Vogal do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira, no âmbito do Ato de Concentração nº 08700.002276/2018-84, Doc. SEI nº 0545523, § 65 e 75.

Outros motivos relevantes para não-conhecimento, com base na Resolução nº 10/2014, foram a ausência de compartilhamento de receitas ou prejuízos e ausência de exclusividade (de fato ou de direito) em contratos de fornecimento de insumos e prestação de serviços³⁰, acordos de não reivindicação de direitos de propriedade intelectual³¹ e licenciamento não exclusivo de tecnologia³². Tendo em vista que a Resolução nº 10/2014 foi revogada, e que esses tópicos permanecem em voga na vigência da resolução atual, serão melhor explorados adiante.

O levantamento realizado aponta 15 casos não conhecidos com base na Resolução nº 10/2014, em um período relativamente curto, de aproximadamente um ano e meio. Sendo assim, na tentativa de tornar os critérios mais adequados e claros, e considerando o elevado número de notificações não obrigatórias e não conhecidas pelo Cade, o Cade publicou, em 18 de outubro de 2016, a Resolução nº 17, revogando a Resolução nº 10 e disciplinando ainda mais as hipóteses de notificação de contratos associativos.

3.2.2. Casos não-conhecidos a partir da vigência da Resolução nº 17/2016

De acordo com a Resolução nº 17/2016, qualquer contrato com duração igual ou superior a dois anos, e que estabeleça um empreendimento comum para explorar uma atividade econômica pode ser considerado um contrato associativo de notificação obrigatória, desde que, cumulativamente: (i) estabeleça o compartilhamento de riscos e resultados da atividade econômica; e (ii) as partes contratantes e/ou seus respectivos grupos econômicos sejam concorrentes no mercado relevante objeto do contrato. Vale ressaltar que acordos com duração inferior a dois anos, mas com possibilidade de renovação, ou de prazo indeterminado, devem ser submetidos previamente se tal marco temporal viria a ser atingido. Sendo assim, com a eliminação de critérios que geravam dúvidas, como os relacionados à participação de mercado, o Cade esperava garantir mais segurança jurídica.

Apesar disso, percebe-se que ainda há relevantes dúvidas dos administrados, especialmente em relação aos conceitos de empreendimento comum e de compartilhamento de riscos e resultados, na medida em que ainda há um elevado número de casos notificados após a vigência da Resolução nº 17/2016 e não conhecidos pelo Cade: foram 24 no período analisado.

Boa parte destes casos não foram conhecidos por envolverem, em suma, uma relação comercial típica, de distribuição, industrialização ou fornecimento, por exemplo, sem que se verificasse ingerência de uma parte sobre a outra ou a coordenação de suas atividades³³. Neste sentido, deixaram de ser conhecidos atos de concentração que não constituiriam empreendimento comum por envolverem apenas a inclusão de mais um distribuidor de produtos, sem importar em exclusividade, com obrigações comuns a um contrato de revenda³⁴, ou que estipulavam apenas

30 Atos de Concentração nº 08700.009926/2015-70. Requerentes: Rumo Logística Operadora Multimodal S/A e Raízen Combustíveis S/A. Decisão publicada em: 30 out. 2015; e Ato de Concentração nº 08700.006240/2015-27. Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Decisão publicada em: 06 jul. 2015.

31 Ato de Concentração nº 08700.011952/2015-68. Requerentes: ABB Ltd. e Siemens AG. Advogados: Mariana Tavares de Araujo e outros. Decisão publicada em: 30 dez. 2015.

32 Ato de Concentração nº 08700.004282/2016-12. Requerentes: Monsanto Company e Syngenta Crop Protection AG. Decisão publicada em: 28 jun. 2016.

33 Atos de Concentração nº 08700.001943/2020-26. Requerentes: Novartis Biociências S.A. e Divcom S/A. Decisão publicada em: 12 maio 2020; e Atos de Concentração nº 08700.004084/2018-11. Requerentes: Votorantim Cimentos S.A. e Supremo Cimentos S.A. Decisão publicada em: 11 jul. 2018.

34 Ato de Concentração nº 08700.008484/2016-25. Requerentes: Medley Farmacêutica Ltda. e Aurobindo Pharma Limited. Decisão publicada em: 17 jan. 2017.



obrigações típicas de contratos de industrialização e fornecimento, mantendo as atividades das partes independentes e com comercialização dos respectivos produtos de maneira autônoma no mercado³⁵. Em ao menos um caso, o fato de a relação ser “meramente vertical, não atendendo aos requisitos do art. 2º da Resolução nº 17” foi considerado para a decisão de não-conhecimento³⁶.

Em outro caso, a Superintendência-Geral afirmou que “serão considerados associativos aqueles contratos que, de alguma forma, permitam a seus signatários organizarem fatores de produção na busca de um objetivo comum”. Isso não se verificou no caso do contrato de industrialização “por conta e ordem” então em análise, já que não havia qualquer elemento contratual que importasse em atuação conjunta ou ingerência de uma Parte na outra, com o condão de pautar a oferta de produtos no mercado. Além disso, o contrato estabeleceria forma usual para pagamento pelo fornecimento dos produtos, isto é, preços pré-acordados por tonelada, o que afastaria a hipótese de compartilhamento de resultados³⁷.

Ainda quanto à forma de pagamento, um caso não foi conhecido tendo em vista que o pagamento pelo serviço não estava associado à receita decorrente das vendas da parte que receberá os produtos fornecidos, não existindo compartilhamento de resultados³⁸. Outros elementos já considerados para decidir pelo não conhecimento, devido à ausência de compartilhamento de riscos e resultados, foram a não previsão de investimentos conjuntos ou comprometimento com metas de vendas³⁹, bem como estabelecimento de cláusulas que, em direção contrária, previam obrigações individuais e autônomas para cada parte⁴⁰.

Outro caso importante, cujo não-conhecimento após a vigência da Resolução nº 17/2016, foi a análise de um acordo de *codeshare* entre TAM e Qatar Airlines⁴¹. Esse tipo de contrato era notificado com frequência ao Cade – foram ao menos 57, desde a vigência da Lei nº 8.884/1994, embora só tenham sido enquadrados como associativos a partir da vigência da Lei nº 12.529/2011. Entretanto, com a vigência da Resolução nº 17/2016, e a partir da decisão da Superintendência-Geral no referido caso, os acordos de *codeshare* típicos deixaram de ser notificação obrigatória por não importarem em compartilhamento de riscos e resultados, uma vez que não preveem fatores como: (i) reserva de assentos; (ii) qualquer forma de ingerência de uma parte sobre a outra (incluindo em relação à estipulação de tarifas, cronogramas, serviços, estratégias comerciais e matérias similares); (iii) cláusulas potencialmente restritivas da concorrência; e (iv) troca de informações concorrencialmente

35 Ato de Concentração nº 08700.007372/2018-19. Requerentes: Votorantim Cimentos N/NE S.A. e Polímix Concreto Ltda. Decisão publicada em: 03 jan. 2019; e Ato de Concentração nº 08700.005007/2020-94. Requerentes: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., Climazon Industrial Ltda. e Springer Carrier Ltda. Decisão publicada em: 17 nov. 2020.

36 Ato de Concentração nº 08700.002560/2020-75. Requerentes: Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda. e Piramal Critical Care Ltd. Decisão publicada em: 19 jun. 2020.

37 Ato de Concentração nº 08700.001572/2019-49. Requerentes: International Paper do Brasil Ltda. e Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda. Decisão publicada em: 17 abr. 2019.

38 Ato de Concentração nº 08700.002194/2019-11. Requerentes: Novelis do Brasil Ltda., Latasa Indústria e Comércio Ltda., Latasa Metais Ltda., Aluzinco Indústria e Comércio de Metais Ltda., Latasa MS Reciclagem Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Com. Metais Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Centro Oeste Com. Metais Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Nordeste Com. Metais Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Rio de Janeiro Com. Metais Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Sul Com. Metais Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Manaus Com. Metais Ltda. e Latasa Garimpeiro Urbano Minas Com. Metais Ltda. Decisão publicada em: 17 maio 2019.

39 Ato de Concentração nº 08700.004835/2019-71. Requerentes: Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. e Cellera Farmacêutica S.A. Decisão publicada em: 29 out. 2019.

40 Ato de Concentração nº 08700.004359/2020-22. Requerentes: Amil Assistência Médica Internacional S.A. e Zurich Santander Brasil Odonto Ltda. Decisão publicada em: 15 out. 2020.

41 Ato de Concentração nº 08700.002529/2017-39. Requerentes: TAM Linhas Aéreas S.A. e Qatar Airways Q.C.S.C. Decisão publicada em: 05 maio 2017.

sensíveis. Além disso, cada parte deve arcar com seus próprios custos e despesas de desempenho (BRASIL, 2017a).

Também merece destaque o não-conhecimento de uma operação de *Sailing Frequency Agreement*, por meio da qual duas empresas de transporte marítimo estabeleceram que haveria pelo menos uma embarcação, de propriedade da parte apontada para cada mês, percorrendo a rota Japão-Costa Leste da América do Sul para transporte de automóveis. Segundo as requerentes, os custos seriam de responsabilidade do operador do navio e não haveria oferta conjunta do serviço de transporte. Ainda, não haveria alocação pré-determinada de espaço interno em navios garantida à outra parte, sendo a utilização excepcional sujeita a negociações *ad hoc*, observando condições de mercado. Conforme análise da Superintendência-Geral, não existiria, neste caso, qualquer tipo de compartilhamento de riscos e resultados, uma vez que a única decisão conjuntamente tomada seria a frequência mínima de partida/programação de navio de cada requerente, permanecendo as partes com plena liberdade para fazerem partir outras embarcações próprias. Além disso, não haveria troca de informações concorrencialmente sensíveis e não haveria previsão de valor para a realização do acordo, transferência de ativos, aquisição de participações acionárias ou alteração das estruturas societárias⁴².

Ainda, dentre os casos mais interessantes não-conhecidos pelo Cade com base nos critérios estabelecidos na Resolução vigente, estão casos envolvendo associações para compra ou contratação conjunta de serviços e que poderiam, à primeira vista, indicar a existência de empreendimento comum e compartilhamento de riscos e resultados. Entretanto, como se percebe na análise de um contrato para aquisição e compartilhamento de registros públicos de inadimplência e de registros empresariais mantidos por juntas comerciais, este pode não ser o caso – por exemplo, quando as obrigações estabelecidas forem semelhantes a uma relação de fornecimento, com uma das partes adquirindo o produto e fornecendo à outra parte, de maneira onerosa, com os riscos sendo suportados por cada parte, separadamente, e sem que ocorra ingerência de uma parte sobre a outra, ou mesmo atuação conjunta para oferta de serviços decorrentes dos insumos adquiridos⁴³.

Em um outro caso, envolvendo a ampliação do escopo de atuação do Instituto Jogue Limpo, associação criada para congregar fabricantes e importadoras de óleos lubrificantes que promovem e executam ações voltadas à gestão de resíduos sólidos e implementação de ações de logística reversa, bem como outras ações de proteção ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável, a Superintendência-Geral reconheceu que, apesar de as requerentes organizarem os fatores de produção na busca de um objetivo comum, não haveria compartilhamento de riscos e resultados simplesmente pela natureza jurídica do Instituto, de associação sem fins lucrativos. Tal elemento foi destacado pelas próprias partes na notificação, ressaltando que a entidade, por definição, não proporcionará à suas associadas, membros da administração ou funcionários, qualquer participação nos resultados ou vantagem de caráter econômico-financeiro⁴⁴.

Em direção semelhante, o Cade não conheceu operação que consistia na criação de uma associação sem fins lucrativos entre empresas do setor de agronegócio e cujo objeto seria

42 Ato de Concentração nº 08700.001565/2018-66. Requerentes: Mitsui O.S.K. Lines Ltd e Nippon Yusen Kaisha Line. Decisão publicada em: 23 abr. 2018.

43 Ato de Concentração nº 08700.006533/2017-76. Requerentes: Boa Vista Serviços S.A. e Serasa S.A. Decisão publicada em: 30 nov. 2017.

44 Ato de Concentração nº 08700.006989/2017-36. Requerentes: Instituto Jogue Limpo e outros. Decisão publicada em: 23 mar. 2018.



a “implantação de estratégias político-regulatórias e de reputação e imagem, baseadas em dados científicos que suportem o acesso, registro, proteção e integração das plataformas tecnológicas existentes (biológicas, biotecnológicas, de defensivos agrícolas e de germoplasma)”. Além da ausência de empreendimento comum para exploração de atividade econômica, a Superintendência-Geral, a associação seria utilizada apenas para representar institucionalmente as partes, sem a organização de fatores de produção na busca de um objetivo comum, e foram previstas cláusulas relacionadas ao cumprimento expresso da legislação concorrencial, como a vedação de compartilhamento de informações concorrencialmente sensíveis e períodos de quarentena para funcionários ligados às áreas comerciais das empresas, bem como ausência de limite para número de associados, o que mitigaria preocupações advindas de eventual conjunção de esforços entre associados para auferir vantagem diante dos demais agentes do mercado⁴⁵.

Também vale citar uma parceria entre duas empresas para contratação e rateio dos custos do serviço de análise genômica de tumores de pulmão, bem como indicação de possível prestador do serviço. Como apontado pelas próprias requerentes, na notificação, e corroborado pela Superintendência-Geral, tal contrato não envolveria empreendimento comum na medida em que não haveria “nenhum compartilhamento de estrutura, de pessoal ou de instâncias de coordenação ou governança conjunta da parceria”. Além disso, as cláusulas do contrato indicariam que a execução do objeto da parceria teria um “caráter eminentemente individual”, bem como que haveria compartilhamento apenas de custos (que não deveriam ser confundidos com riscos), sem evidências de partilha dos incrementos esperados nas receitas⁴⁶.

Houve também casos em que as partes precisaram demonstrar, extensamente, não serem concorrentes especificamente no mercado relevante afetado pela Operação, como é o caso do Ato de Concentração nº 08700.001710/2021-12, entre Volkswagen e Robert Bosch, envolvendo cooperação para o desenvolvimento conjunto de tecnologias inovadoras de auxílio ao motorista e automação veicular parcial, e 08700.003155/2020-74, entre Colgate-Palmolive e Philips Oral Healthcare, tratando de uma parceria para desenvolvimento, de forma exclusiva e conjunta, de um negócio de escovas dentais e dispositivos interdentais elétricos de marca conjunta no Brasil. Ambos acabaram não-conhecidos, por não se enquadrarem nos critérios da Resolução nº 17/2016. Nestes casos, vale considerar como seria possível fornecer mais segurança e orientações aos administrados sobre como melhor avaliar o requisito de concorrência no mercado objeto do contrato, dispensando assim mais submissões por cautela.

Por fim, a Superintendência-Geral e o Tribunal do Cade discutiram recentemente um contrato de prestação de serviços, produção, venda e de licença de uso de marca e outras avenças, por meio da qual a Upfield licenciou à BRF o uso exclusivo da marca Becel no Brasil, para produção e distribuição de margarinas por conta da Upfield, com prazo de vigência de 12 meses (BRASIL, 2021a). Como se percebe, considerando o prazo de duração do contrato, e assumindo se tratar de um contrato associativo, a notificação ao Cade não seria obrigatória. Inclusive, as próprias Requerentes reconheceram se tratar de uma submissão “por cautela” e indicaram ter estabelecido um prazo de 15 dias, contados da submissão ao Cade, para dar início aos atos consumativos. Entretanto, a Seara,

45 Ato de Concentração nº 08700.002704/2019-50. Requerentes: BASF S.A.; Bayer S.A.; Corteva Agriscience; Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.; e FMC Química do Brasil Ltda. Decisão publicada em: 21 jun. 2019.

46 Ato de Concentração nº 08700.004121/2019-63. Requerentes: AstraZeneca do Brasil Ltda., Bayer S.A., Bristol-Myers Squibb Farmacêutica Ltda., Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. e Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda. Decisão publicada em: 18 set. 2019.

na condição de terceira interessada, alegou que a operação em questão se aproximaria de uma *joint venture* contratual, por implicar na transferência de *market share* e de poder de mercado, o que afastaria a condição de “mero contrato associativo”, tornando o critério de duração irrelevante para o conhecimento da operação. Ainda, que se a consumação ocorresse antes da análise pelo Cade, estaria configurada a infração de *gun jump* pelas partes.

Após uma longa instrução, que durou aproximadamente 7 meses, a Superintendência-Geral do Cade concluiu que as *joint ventures* contratuais – isto é, sem a criação de uma pessoa jurídica, seriam uma espécie mais efetiva, interdependente, estruturada e cooperativa de contrato associativo. Por este motivo, também estariam sujeitas às normas da Resolução nº 17/2016 para notificação obrigatória. Sendo assim, como o contrato em questão não atingiria o critério temporal, opinou pelo seu não-conhecimento.

A Seara recorreu da referida decisão. Em análise pelo Tribunal do Cade, a maioria dos Conselheiros reconheceu, nos termos do voto do Conselheiro Relator que:

joint ventures, sejam elas contratuais ou societárias, são uma espécie de contratos associativos, de forma que possuem todas as características essenciais à sua configuração (empreendimento comum, compartilhamento de riscos e resultados e empresas concorrentes no mercado, além do requisito da estabilidade e permanência do negócio), mas com modulações diferentes que permitem estabelecer fins específicos para a sua existência, bem como ante a criação de um novo centro de controle da atividade empresarial (BRASIL, 2021a)⁴⁷.

Por essa razão, também as *joint ventures* se submetem aos critérios de notificação estabelecidos na Resolução nº 17/2016. Além disso, foi apontado que as cláusulas indicam a existência da natureza associativa – e não de aquisição de empresa, com a Upfield continuando a realizar a gestão estratégica do negócio e cabendo à BRF apenas atribuições operacionais envolvendo a produção e distribuição do produto.

Por outro lado, uma das conselheiras do Tribunal do Cade entendeu que a legislação concorrencial não trata como sinônimo as expressões “contratos associativo” e “*joint venture*”⁴⁸, sendo que apenas os primeiros se submetem às regras da Resolução nº 17/2016. Ainda, que o contrato em questão seria uma *joint venture*, por envolver, em suma, investimentos financeiros altos, pagamento de *royalties* sucessivos, probabilidade de prorrogação do prazo inicial, obrigações que iriam se estender após o fim do prazo e indicativos de que a BRF enxergava a operação como transferência de *market share*. Sendo assim, votou pela abertura de investigação para investigar a consumação antecipada da operação, além de destacar a possibilidade de esta resultar em altíssima concentração no mercado *premium* de margarinas no Brasil.

Por todo o exposto, seja em relação aos critérios de notificação, seja em relação aos critérios para notificação de contratos associativos, é evidente que há espaço para melhoria na legislação, regulação ou *soft law*, visando a diminuir as dúvidas e o número de casos de notificação não

⁴⁷ Vide Voto do Cons. Mauricio Oscar Bandeira Maia, no âmbito do Ato de Concentração nº 08700.003855/2020-69, Doc. SEI nº 0891897, § 80.

⁴⁸ Vide Voto da Cons. Lenisa Prado, no âmbito do Ato de Concentração nº 08700.003855/2020-69, Doc. SEI nº 0895570, §12.



obrigatória submetidos ao Cade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstra que, não obstante sejam a minoria dos casos analisados pela autoridade antitruste brasileira, ainda há hipóteses de notificação de atos de concentração que inspiram dúvidas nos administrados, contribuindo para uma situação de insegurança jurídica e, conseqüentemente, para a ocorrência de muitas notificações equivocadas ou “por cautela”.

Foram identificadas como principais hipóteses de não conhecimento de atos de concentração pelo Cade (i) o não preenchimento dos critérios de faturamento, que, como exposto ao longo do artigo, costuma ocorrer em razão da não compreensão ou incerteza, pelos administrados, acerca dos vários critérios para a aferição do faturamento dos grupos envolvidos para fins de notificação; e (ii) a ausência de requisitos para a notificação obrigatória de contratos associativos, antes e depois da vigência da Resolução nº 17/2016.

Dito isso, ao menos em relação às hipóteses exploradas mais a fundo neste artigo, verifica-se que algumas medidas relativamente simples poderiam diminuir as dúvidas.

Em primeiro lugar, entende-se necessária e útil a consolidação de alguns entendimentos manifestados pelo Cade em precedentes – seja pela Superintendência-Geral, seja pelo Tribunal do Cade –, e que ainda não foram positivadas ou regulamentadas. É o caso, por exemplo, de entendimentos acerca da consideração do grupo econômico de Estados Nacionais no cálculo do faturamento para fins de notificação, ou da necessidade de que haja grupos econômicos que atinjam o critério de faturamento nos dois polos da operação.

Neste aspecto, a possibilidade de consolidação de decisões do Cade em súmulas, nos termos do art. 64 do Regimento Interno, pode ser útil, já que prevê que decisões definitivas de competência da Superintendência-Geral não reformadas pelo Tribunal do Cade em, pelo menos, 10 precedentes concordantes, podem ser objeto de súmula, uniformizando a jurisprudência do Cade.

De outra forma, tais elementos poderiam ser previstos objetivamente no Regimento Interno ou em resoluções, a exemplo do que ocorreu em relação à definição da taxa de câmbio – que hoje consta no parágrafo único do art. 46 do Regimento Interno. Por sua vez, a Resolução nº 02/2012, que estabelece como devem ser definidos os grupos econômicos para fins do cálculo de faturamento, também poderia ter novos dispositivos realçando que não devem ser considerados os Estados Nacionais e que os faturamentos devem estar preenchidos por dois polos distintos.

Em segundo lugar, também é premente a melhor definição de alguns conceitos relevantes que atualmente são de interpretação aberta, como a concepção de volume de negócios, e algumas noções relevantes para contratos associativos, tais como o de empreendimento comum e compartilhamento de riscos e resultados.

Uma proposta de ação nesse sentido seria a especificação, por infralegal, de tais entendimentos e conceitos, o que poderia envolver também a análise aprofundada dos casos que foram efetivamente conhecidos, mas nos quais houve necessidade de aprofundamento da discussão, e consulta pública.

Ademais, levando-se em consideração outros exemplos de guias já publicados pelo Cade

e que são essenciais para orientar os administrados e a própria autoridade, entende-se que também seria apropriada a edição de um “guia de conhecimento”, o qual seria baseado em casos já julgados pelo Cade e eventuais consultas pertinentes, com o objetivo de endereçar as principais dúvidas e obscuridades que permeiam o ordenamento concorrencial brasileiro no que diz respeito à obrigatoriedade de notificação de atos de concentração.

Outro possível caminho para a diminuição da submissão de casos de notificação não obrigatória, ainda que possivelmente mais trabalhoso, seria o aperfeiçoamento e a simplificação do instrumento de consulta, hoje previsto na Resolução nº 12/2015 do Cade (BRASIL, 2015d), visando possibilitar uma espécie de “consulta sumária” para tópicos de caráter estritamente relacionado à necessidade de notificação.

Ainda que, na prática, tal instrumento já possa ser utilizado hoje para tratar de “interpretação da legislação ou da regulamentação do Cade atinentes ao controle de atos de concentração”, certo é que o número de requisitos para que a consulta seja conhecida, a chance de que ela eventualmente ser dispensada sem análise de mérito, a necessidade de pagamento de uma taxa elevada e o tempo para análise, normalmente tornam mais prática e eficiente a notificação direta do Ato de Concentração, ainda que ad cautelam. Sendo assim, sugere-se a análise da possibilidade de estabelecer um procedimento mais célere e simples, por exemplo, por meio de alteração à Resolução nº 12/2015.

Conforme já ressaltado ao longo do artigo as medidas propostas visam diminuir a assimetria de informação entre autoridade e administrado e conferir mais segurança jurídica ao processo de análise prévia de atos de concentração pelo Cade. Entende-se que tais medidas teriam impacto positivo não somente nos custos de transação assumidos pelas partes – em termos de insegurança, tempo e pagamento de taxas, mas também nos custos assumidos pela autoridade, evitando a alocação ineficiente de recursos e capital humano.

Por fim, espera-se que o levantamento realizado contribua para mais estudos e o constante aperfeiçoamento do ordenamento concorrencial brasileiro.

REFERÊNCIAS

BINOTTO, Anna. Cooperação e Concentração: o empreendimento comum e a nova disciplina dos contratos associativos. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 232-260, maio 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3lItCnA>. Acesso em: 08 maio 2023.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.003855/2020-69**. Requerentes: BRF S.A. e UPFIELD Brasil Holding Ltda. Data de julgamento: 14 abr. 2021a.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.001376/2021-99**. Requerentes: Beauty Holding S.A. e Tiscoski Distribuidora Comercial Ltda. Decisão publicada em: 06 abr. 2021b.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.001007/2021-04**. Requerentes: Raia Drogasil S.A. e B2U Editora S.A. Decisão publicada em: 16 mar. 2021c.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.006040/2020-31**. Requerentes: BTG Pactual Dividendos Infra FIP IE, Vulcan Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, e Tropicália Transmissão de Energia S.A. Decisão publicada em: 17 dez. 2020a.



BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.005815/2020-51**. Requerentes: Cheplapharm Arzneimittel GmbH e F. Hoffmann – La Roche Ltd. Decisão publicada em: 08 dez. 2020b.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.005770/2020-15**. Requerentes: Holdingselskabet af 18. september 2020 ApS e Chr. Hansen Natural Colors Division. Decisão publicada em: 30 nov. 2020c.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.005007/2020-94**. Requerentes: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., Climazon Industrial Ltda. e Springer Carrier Ltda. Decisão publicada em: 17 nov. 2020d.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.004359/2020-22**. Requerentes: Amil Assistência Médica Internacional S.A. e Zurich Santander Brasil Odonto Ltda. Decisão publicada em: 15 out. 2020e.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.002815/2020-08**. Requerentes: Wirtschaftsstabilisierungsfonds e Deutsche Lufthansa AG. Decisão publicada em: 19 jun. 2020f.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.002560/2020-75**. Requerentes: Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda. e Piramal Critical Care Ltd. Decisão publicada em: 19 jun. 2020g.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Atos de Concentração nº 08700.001943/2020-26**. Requerentes: Novartis Biociências S.A. e Divcom S/A. Decisão publicada em: 12 maio 2020h.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.000471/2020-94**. Requerentes: Opy Healthcare Gestão de Ativos de Investimentos S.A., Zona Norte Engenharia, Manutenção e Gestão de Serviços S.A. SPE, Magi Clean Administração de Serviços Ltda. e SH Engenharia e Construção Ltda. Decisão publicada em: 26 fev. 2020i.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.000180/2020-04**. Requerentes: Fundo de Investimento Multimercado Profit 1552 e Kepler Weber S.A. Decisão publicada em: 12 fev. 2020j.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Regimento Interno do Cade**. Aprovado pela Resolução nº 22 de 19 de junho de 2019 e atualizado pela Emenda Regimental nº 01/2020 de 02 de abril de 2020. Brasil, Diário Oficial da União: 03 set. 2020k.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.004835/2019-71**. Requerentes: Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. e Celleria Farmacêutica S.A. Decisão publicada em: 29 out. 2019a.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.004121/2019-63**. Requerentes: AstraZeneca do Brasil Ltda., Bayer S.A., Bristol-Myers Squibb Farmacêutica Ltda., Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. e Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda. Decisão publicada em: 18 set. 2019b.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.002704/2019-50**. Requerentes: BASF S.A.; Bayer S.A.; Corteva Agriscience; Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.; e FMC

Química do Brasil Ltda. Decisão publicada em: 21 jun. 2019c.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.002194/2019-11**. Requerentes: Novelis do Brasil Ltda., Latasa Indústria e Comércio Ltda., Latasa Metais Ltda., Aluzinco Indústria e Comércio de Metais Ltda., Latasa MS Reciclagem Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Com. Metais Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Centro Oeste Com. Metais Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Nordeste Com. Metais Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Rio de Janeiro Com. Metais Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Sul Com. Metais Ltda., Latasa Garimpeiro Urbano Manaus Com. Metais Ltda. e Latasa Garimpeiro Urbano Minas Com. Metais Ltda. Decisão publicada em: 17 maio 2019d.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.001572/2019-49**. Requerentes: International Paper do Brasil Ltda. e Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda. Decisão publicada em: 17 abr. 2019e.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.007372/2018-19**. Requerentes: Votorantim Cimentos N/NE S.A. e Polimix Concreto Ltda. Decisão publicada em: 03 jan. 2019f.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.002276/2018-84**. Requerentes: Tim Celular S.A. e Oi Móvel S.A. Data de Julgamento: 07 nov. 2018a.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Atos de Concentração nº 08700.004084/2018-11**. Requerentes: Votorantim Cimentos S.A. e Supremo Cimentos S.A. Decisão publicada em: 11 jul. 2018b.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.001565/2018-66**. Requerentes: Mitsui O.S.K. Lines Ltd e Nippon Yusen Kaisha Line. Decisão publicada em: 23 abr. 2018c.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.006989/2017-36**. Requerentes: Instituto Jogue Limpo e outros. Decisão publicada em: 23 mar. 2018d.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Cadernos do Cade: mercado de transporte aéreo de passageiros e cargas**. DEE/Cade, 2017a.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.006533/2017-76**. Requerentes: Boa Vista Serviços S.A. e Serasa S.A. Decisão publicada em: 30 nov. 2017b.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.002529/2017-39**. Requerentes: TAM Linhas Aéreas S.A. e Qatar Airways Q.C.S.C. Decisão publicada em: 05 maio 2017c.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.008484/2016-25**. Requerentes: Medley Farmacêutica Ltda. e Aurobindo Pharma Limited. Decisão publicada em: 17 jan. 2017d.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.004282/2016-12**. Requerentes: Monsanto Company e Syngenta Crop Protection AG. Decisão publicada em: 28 jun. 2016a.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.011952/2015-68**. Requerentes: ABB Ltd. e Siemens AG. Advogados: Mariana Tavares de Araujo e outros. Decisão publicada em: 30 dez. 2015b.



BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Resolução nº 17/2016**. Disciplina as hipóteses de notificação de contratos associativos de que trata o inciso IV do artigo 90 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 e revoga a Resolução Cade nº 10, de 29 de outubro de 2014. Brasil, Diário Oficial da União: 25 out. 2016c.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Atos de Concentração nº 08700.009926/2015-70**. Requerentes: Rumo Logística Operadora Multimodal S/A e Raízen Combustíveis S/A. Decisão publicada em: 30 out. 2015a.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.006240/2015-27**. Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Decisão publicada em: 06 jul. 2015b.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.004156/2015-79**. Requerentes: Ferrous Resources Limited e IEP Ferrous Brazil LLC. Decisão publicada em: 14 maio 2015c.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Resolução nº 12/2015**. Disciplina o procedimento de consulta previsto nos §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei n. 12.529/2011. Brasil, Diário Oficial da União: 17 mar. 2015d.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.011002/2013-71**. Requerentes: China Construction Bank Corporation e Banco Industrial e Comercial S.A. Decisão publicada em: 10 jan. 2014a.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Consulta Pública nº 01/2014**. 2014b. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social-backup/consultas-publicas/consulta-publica-no-01-2014>. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Resolução nº 09/2014**. Brasil, Diário Oficial da União: 07 out. 2014c.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Resolução nº 10/2014**. Disciplina as hipóteses de notificação da celebração de contrato associativo, de que trata o inciso IV do artigo 90 da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. Brasil, Diário Oficial da União: 07 out. 2014d.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.000258/2013-53**. Requerentes: Singida Participações Ltda. e Data Solutions Serviços de Informática Ltda. Decisão publicada em: 04 fev. 2013.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ato de Concentração nº 08700.008382/2012-86**. Requerentes: OpenGate Capital Group Europa Sàrl, Tessengerlo Chemie NV, Tessengerlo Chemie International NV e Tefipar SAS. Decisão publicada em: 05 nov. 2012a.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Resolução nº 02/2012**. Disciplina a notificação dos atos de que trata o artigo 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, prevê procedimento sumário de análise de atos de concentração e dá outras providências. Brasil, Diário Oficial da União: 31 mai. 2012b.

BRASIL. **Lei nº 12.529/2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro

de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasil, Diário Oficial da União: 01 nov. 2011.

CAIXETA, Deborah Batista. Contratos associativos: características e relevância para o direito concorrencial das estruturas. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 95-132, maio 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3OiO0cQ>. Acesso em: 09 maio 2023.

COMISSÃO DE ESTUDOS DA CONCORRÊNCIA E REGULAÇÃO ECONÔMICA (CECORE). **Manifestação da CECORE sobre a Consulta Pública nº 01/2014 que trata de modificações à Resolução nº 2 do Cade, que disciplina a notificação de aquisições de participações societárias à autoridade de defesa da concorrência**. São Paulo: CECORE, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3MBulUj>. Acesso em: 09 maio 2023.

FRESHFIELDS BRUCKHAUS DERINGER LLP. **Comentários às Consultas Públicas nº 01/2014, 02/2014 e 03/2014**: Contribuição de Freshfields Bruckhaus Deringer LLP. 20 mar. 2014. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/acesso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consulta-publica-01-2014-contrib.pdf>. Acesso em: 09 maio 2023.

